



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053605-50.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MOMENTO PLANEJAMENTO & MARKETING LTDA., é agravado BRADESCO SAÚDE S. A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.830

Agravo de Instrumento nº: 2053605-50.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 38ª Vara

1ª Instância: Processo nº: 1009901-92.2025.8.26.0100

Agte.: Momento Planejamento & Marketing Ltda.

Agda.: Bradesco Saúde S. A.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – COMINATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – TUTELA DE URGÊNCIA – Contrato coletivo por adesão – Suspensão dos reajustes praticados em decorrência do aumento da sinistralidade praticados desde o ano de 2015 – Indeferimento – Inconformismo – Acolhimento do pedido subsidiário – Presença, com relação ao último reajuste, dos requisitos expressos no art. 300 do CPC (probabilidade do direito reclamado, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo) – Embora a alegada previsão contratual (com o que discorda o polo ativo), o percentual praticado para o ano de 2024 (20,96%), é, de fato, excessivo e sua manutenção poderá acarretar a inadimplência e, como consequência, a perda da cobertura contratada – Situação de risco evidenciada no caso concreto e que autoriza, em sede de cognição sumária, a substituição pelo percentual editado pela ANS para o mesmo período – Precedentes desta Câmara envolvendo demandas idênticas – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Ação cominatória com pedido de tutela de urgência e indenização por danos materiais que indeferiu o pleito de tutela de urgência formulado na exordial, por meio do qual o autor buscava o afastamento dos reajustes por sinistralidade praticados desde o ano de 2015.

Recorre a agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, sob o argumento de que se encontram presentes os requisitos para deferimento da tutela de urgência, haja vista que, embora a hipótese verse sobre contrato coletivo por adesão, os reajustes praticados pela ré, como justificativa do aumento da sinistralidade, mostraram-se excessivos, quando comparados àquele editado pela ANS para os mesmos

períodos, devendo ser prontamente afastados, aguardando o provimento recursal para esta finalidade.

Subsidiariamente, que seja afastado o último reajuste, praticado no ano de 2024, pelo percentual de 20,96%, aplicando-se, em substituição, o índice editado pela ANS para o mesmo período.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 28 com a concessão do efeito postulado.

Contraminuta apresentada às fls. 34/53.

É o relatório do necessário.

O recurso comporta parcial provimento.

Respeitado o posicionamento na origem, de rigor o deferimento, em parte, da tutela de urgência postulada na inicial e aqui reiterada (pleito subsidiário), eis presentes os requisitos do art. 300 do CPC, notadamente o risco de dano.

Aliás, a respeito desses requisitos, LUIZ FUX, na Obra “Tutela Antecipada”, comenta às págs. 105 que:

“O art. 273, com sua nova redação, permite a tutela antecipada toda vez que a prova inequívoca convença o Juízo da verossimilhança (aproximação da verdade) da alegação de que o direito objeto do '*judicium*' submete-se a risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ambos os conceitos devem ser analisados à luz da pretensão de direito material e do princípio da especificidade, segundo o qual o ordenamento deve dar ao credor aquilo que ele obteria se a conduta devida fosse voluntariamente cumprida pelo devedor. Em prol do prestígio do Judiciário, como atuante substitutivo do comportamento devido pelas partes, deve mesmo evitar que o credor sinta os efeitos do inadimplemento, aqui considerado como '*lesão*' ingênere do direito do

autor.”

Ao se falar dos requisitos do mencionado art. 273, o Professor KAZUO WATANABE, ao participar do Seminário do CPC e Suas Recentes Alterações - Tutela Antecipada Específica e Obrigações de Fazer e Não Fazer, ensina que:

“O juízo da verossimilhança é um juízo de probabilidade. O Juiz pode chegar a vários graus de probabilidade mais intenso, menos intenso, médio etc. MALATESTA, na classificação que apresenta à probabilidade mínima, chama de verossímil; à probabilidade média, de provável e à probabilidade máxima, de probabilíssima...

A expressão 'prova inequívoca' sabemos nós, não é muito feliz; mas ela foi adotada para substituir uma outra expressão que estava no texto primitivo, que era 'prova documental'...

Mas o que importa é constar que, ao se utilizar de expressões 'prova inequívoca' e 'juízo de verossimilhança', o legislador quis deixar claro que não se trata de *'fumus boni juris'* do processo cautelar...”.

Bem por isso, verifica-se a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito reclamado, além do risco de dano.

Vale dizer que, muito embora a questão da legalidade do último reajuste, praticado no ano de 2024 e ainda que este decorra de previsão contratual - constitua matéria a ser decidida por ocasião do sentenciamento - a evidência que, a persistir a majoração da mensalidade pela suposta sinistralidade, no percentual de 20,96%, tal situação poderá acarretar a inadimplência contratual e, via de consequência, a perda da cobertura contratada, o que torna também evidente a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Correto, portanto, o afastamento do percentual discutido e sua substituição pelo índice editado pela ANS para o mesmo período, ao menos até a prolação da sentença.

Nesse sentido, confira-se, dentre vários, o seguinte precedente desta Câmara e Relatoria (Agravo de Instrumento nº: 2026774-33.2023):

“EMENTA – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – TUTELA DE URGÊNCIA – Contrato coletivo por adesão – Suspensão do reajuste praticado em decorrência do aumento da sinistralidade (130,53) – Parcial deferimento – Inconformismo da operadora – Afastamento - Presença dos requisitos expressos no art. 300 do CPC (probabilidade do direito reclamado, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo) – Embora a alegada previsão contratual (com o que discorda a autora), o percentual é, de fato, excessivo e sua manutenção poderá acarretar a inadimplência e, como consequência, a perda da cobertura contratada – Situação de risco evidenciada no caso concreto – Precedentes – Decisão mantida – Recurso improvido.”

E ainda, também desta Câmara e Relatoria, envolvendo demandas idênticas:

“PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE REAJUSTES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO – TUTELA DE URGÊNCIA – Contrato coletivo por adesão - Suspensão do reajuste praticado em decorrência do aumento da sinistralidade praticado no corrente ano – Indeferimento – Inconformismo – Acolhimento – Presença dos requisitos expressos no art. 300 do CPC (probabilidade do direito reclamado, bem como perigo de

dano ou risco ao resultado útil do processo) – Embora a alegada previsão contratual, o percentual praticado para o ano de 2024 (39,90%) é, de fato, excessivo e sua manutenção poderá acarretar a inadimplência e, como consequência, a perda da cobertura contratada – Situação de risco evidenciada no caso concreto e que autoriza, em sede de cognição sumária, a substituição pelo percentual editado pela ANS para o mesmo período – Precedentes desta Câmara envolvendo demandas idênticas – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2207517-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/7/2024; Data de Registro: 29/7/2024).”

“EMENTA – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – TUTELA DE URGÊNCIA – Contrato coletivo por adesão – Suspensão do reajuste praticado em decorrência do aumento da sinistralidade relativo ao corrente ano (34,9%) – Indeferimento – Inconformismo – Acolhimento – Presença dos requisitos expressos no art. 300 do CPC (probabilidade do direito reclamado, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo) – Embora a alegada previsão contratual (com o que discorda o polo ativo), o percentual é, de fato, excessivo e sua manutenção poderá acarretar a inadimplência e, como consequência, a perda da cobertura contratada – Situação de risco evidenciada no caso concreto e que autoriza, em sede de cognição sumária, a substituição pelo percentual editado pela ANS para o mesmo período (conforme, aliás, já determinado em sede de efeito ativo) – Precedentes, inclusive desta Câmara – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2236314-24.2023.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/9/2023;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data de Registro: 22/9/2023).”

Exatamente por conta disso, o recurso é parcialmente provido para, acolhendo em parte o pleito subsidiário, deferir a tutela de urgência, determinando o pronto afastamento do reajuste por sinistralidade relativo ao ano de 2024 (20,96%), determinando a substituição pelo índice praticado pela ANS para o mesmo período.

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento em parte ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator